



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA AMBIENTAL - CGMAM

NOTA n. 00039/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.000528/2024-90

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Trata-se de demanda oriunda do Grupo Assessor do CONAMA (Seq. 2), que reporta solicitação da Confederação Nacional da Indústria (CNI) no sentido da supressão da alínea "d" do inciso III do art. 31 do Regimento Interno do Conselho, que estabeleceu a Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do Conama e inseriu, entre suas atribuições, a "*gestão de substâncias químicas*".

A teor da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu o Conama, é possível extrair-se atribuições relativas à qualidade do meio ambiente (potencialmente prejudicada pelo uso de substâncias químicas):

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

(...)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Como se percebe, as normas sobre competências do CONAMA atribuem ao colegiado temas abrangentes em matéria de proteção e qualidade do meio ambiente, o que permitiria reconhecer a inexistência de óbice jurídico à gestão de substâncias químicas no rol de atribuições do colegiado. Afinal, o uso, transporte e comercialização de substâncias químicas, em contrariedade às normas aplicáveis, podem interferir na qualidade do meio ambiente, razão por que o art. 56 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) tipifica como crime "*produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos*".

Todavia, a recentemente instituída Comissão Nacional de Segurança Química - CONASQ (Decreto nº 11.686, de 5 de setembro de 2023) expressamente estabelece como suas atribuições:

Art. 2º À Comissão Nacional de Segurança Química compete:

I - coordenar a elaboração e a proposição de estratégias para a gestão ambientalmente adequada de substâncias químicas e seus resíduos, e monitorar e avaliar a sua execução;

II - subsidiar a representação do País nos processos de negociação de instrumentos internacionais relacionados à segurança química;

III - acompanhar a implementação de obrigações decorrentes de instrumentos normativos, nacionais e internacionais, vinculantes ou não, relacionados à segurança química;

IV - propor às instâncias competentes a elaboração, a revisão e a harmonização de instrumentos normativos relativos à segurança química;

V - incentivar a inserção transversal da agenda de segurança química nas políticas públicas relacionadas com o tema;

VI - identificar demandas por capacitação, formação e disseminação de informação, no âmbito do Poder Público e da sociedade civil, relacionadas com a segurança química;

VII - incentivar o desenvolvimento de instrumentos e ações de caráter científico e tecnológico, com vistas à promoção da segurança química;

VIII - identificar iniciativas relevantes relacionadas com a segurança química, em âmbito nacional e internacional, com vistas à promoção do intercâmbio de informações e de experiências; e

IX - incentivar a integração de ações e a cooperação entre o poder público, o setor privado e a sociedade civil, em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, com vistas à implementação articulada de medidas de controle e de gestão dos riscos associados às substâncias químicas.

Como se percebe, logo em seu primeiro inciso, o Decreto nº 11.686/2023 expressamente reconhece à CONASQ a missão institucional de propor políticas públicas voltadas à "*gestão ambientalmente adequada de substâncias químicas*". Tem-se, portanto, colegiado específico afeto ao tema da segurança química, com expressa competência sobre gestão ambiental de substâncias químicas e substantiva participação social (art. 3º, inciso II), de modo que eventual atuação do Conama nessa mesma matéria deve ocorrer em diálogo e observância às prerrogativas da CONASQ.

Nesse sentido, e em se mantendo as atuais atribuições da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental, sugere-se a inserção, no regimento interno do CONAMA, de dispositivo com cláusula geral acerca da necessidade de observância, pelo colegiado, das competências atribuídas em leis ou decretos a outros órgãos ou entidades da administração pública federal.

Ao Apoio CONJUR/MMA, para devolução dos autos ao DCONAMA.

Brasília, 29 de janeiro de 2024.

JÚLIO CÉSAR MELO BORGES

Procurador Federal

Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000000528202490 e da chave de acesso 269706c9



Documento assinado eletronicamente por JÚLIO CÉSAR MELO BORGES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1392052040 e chave de acesso 269706c9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JÚLIO CÉSAR MELO BORGES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-02-2024 12:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
